

Instrução agrícola
Escola Superior de Medicina Veterinária
e Hospital Veterinário

Despesas com o pessoal:

Do artigo 732.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 35.000\$00

Para o artigo 753.º — Remunerações acidentais:

2) Gratificações por acumulação de serviços de regência 35.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:879

Por ser necessário modificar o decreto-lei n.º 23:419, de 28 de Dezembro de 1933, que esclareceu e completou algumas das disposições do decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro do mesmo ano, que criou a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além dos concelhos cuja exclusão da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal (F. V. C. S. P.) já ficou definida no artigo 2.º do decreto n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, também não se consideram abrangidos por essa Federação aqueles que, nos termos da lei de 11 de Julho de 1912, ou do decreto n.º 16:684, de 11 de Abril de 1929, pertencem às regiões demarcadas do Dão ou dos vinhos verdes.

Art. 2.º Quando qualquer concelho dos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria, Santarém, Lisboa e Setúbal não esteja completamente abrangido numa região demarcada, a parte dela excluída considerar-se-á como pertencendo à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal.

Art. 3.º Os concelhos a que se refere o § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 23:231, de produção vinícola média inferior ao limite necessário para a constituição de um grémio de vinicultores, poderão ser anexados aos grêmios dos concelhos próximos.

Art. 4.º A direcção da F. V. C. S. P. poderá inquirir e verificar, por cubicagem, quando fôr indispensável para o exercício das suas funções, a existência de vinhos e aguardentes nos armazéns comerciais.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo fica dependente de despacho ministerial.

Art. 5.º Este decreto substitue o decreto n.º 23:419, de 28 de Dezembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Go-*

mes Pereira — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Montetro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:880

Reconhecendo-se a vantagem, para a melhor defesa da genuinidade e pureza dos vinhos regionais, que fiquem subordinados à acção dos organismos corporativos que nêles superintendem quaisquer outros vinhos produzidos nas mesmas regiões demarcadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Todos os vinhos e respectivos derivados produzidos nas regiões demarcadas de Bucelas, de Carcavelos e do Moscatel de Setúbal ficam inteiramente subordinados à respectiva União Vinícola Regional e seus grêmios, criados pelo decreto-lei n.º 23:230, de 17 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Montetro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto-lei n.º 23:881

O decreto n.º 22:460, de 10 de Abril de 1933, mais tarde substituído pelo decreto-lei n.º 23:183, de 28 de Outubro do mesmo ano, estabeleceu o princípio de que a cada exportador de vinho do Porto só é permitido alienar, durante cada ano civil, uma determinada percentagem da quantidade que possuir em 30 de Junho imediatamente anterior, levando-se em conta os aumentos e as deduções correspondentes às aquisições e cedências efectuadas, dentro do Entreposto de Gaia, entre os sócios do respectivo Grémio. Foi considerada porém, como era de justiça, a possibilidade de a casa exportadora entrar em regime de liquidação, não lhe sendo aplicado, neste caso, o princípio da restrição da exportação. Isso obriga por consequência a estabelecer as regras dessa mesma liquidação, para que não se sofisse a lei, convertendo em prática corrente um caso de natureza excepcional, com ofensa desse princípio fundamental da proporcionalidade entre a exportação e a existência total em armazém. Há que adoptar medidas tendentes a evitar que a liquidação possa revestir o carácter de uma falsa situação transitória, com o único fim de se aproveitarem concessões atribuídas pela lei.

Com esse propósito fixa-se o princípio de que às firmas em regime de liquidação não é permitido adquirir vinhos, salvo os necessários às operações de lote que, tènicamente, sejam consideradas indispensáveis para a manutenção da qualidade, e, por outro lado, procura-se impedir que o regime da liquidação possa também ser falseado por meio de novas inscrições no Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto.

A extensão destas regras aos negociantes que exclu-

sivamente se dedicam ao fornecimento de vinhos para consumo no País sob a superintendência directa do Instituto do Vinho do Pôrto é uma consequência imediata do que se encontra disposto nos artigos 8.º e 40.º do decreto-lei n.º 23:183, de 28 de Outubro de 1933.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A liquidação prevista no § 2.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 23:183, de 28 de Outubro de 1933, fica sujeita às regras estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 2.º É mantida à entidade exportadora em liquidação a faculdade de exportar, vender, ceder ou emprestar a totalidade da sua existência em vinho do Pôrto.

Art. 3.º Seja qual fôr o motivo invocado nenhum exportador poderá alienar por qualquer título, total ou parcialmente, o lote de vinho que constitue a sua reserva legal sem prévia participação à direcção do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto de que pretende liquidar o negócio, com a indicação das razões determinantes da sua resolução.

Art. 4.º Recebida a participação do exportador a direcção do G. E. V. P. procurará colhêr todas as informações que possam habilitá-la a conhecer se as razões alegadas correspondem à realidade da situação do exportador.

§ único. Simultaneamente, a direcção do Grémio dará conhecimento ao Instituto do Vinho do Pôrto do facto da liquidação.

Art. 5.º O Instituto do Vinho do Pôrto, logo que tenha conhecimento do propósito do exportador, trancará a respectiva conta corrente e abrirá com o saldo desta uma conta especial de liquidação.

§ 1.º Aberta a conta de liquidação o Instituto comunicará o facto ao interessado por carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º Recebida a comunicação do Instituto não poderá o exportador desistir da liquidação.

Art. 6.º É vedada ao exportador em regime de liquidação a aquisição, por qualquer título, de vinho do Pôrto, excepto no caso de se tornar indispensável para a manutenção da qualidade do vinho do exportador o adiccionamento de outros vinhos.

§ único. Neste caso, a aquisição, nas quantidades estritamente necessárias, fica dependente da autorização da direcção do G. E. V. P., baseada em parecer favorável do chefe da 2.ª divisão do Instituto do Vinho do Pôrto.

Art. 7.º Às entidades que entrarem em liquidação é aplicável o disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 23:183, de 28 de Outubro de 1933, contando-se o respectivo prazo do termo da liquidação.

§ 1.º Quando a direcção do G. E. V. P. se certifique de que a liquidação não resultou de dificuldades financeiras ou de outra causa justificativa a recusa de readmissão pode prolongar-se até cinco anos.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, da decisão da direcção do G. E. V. P. cabe recurso para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 8.º A incapacidade resultante da aplicação do artigo 7.º e seu § 1.º atinge igualmente os parentes dos exportadores comerciantes em nome individual, comanditários, gerentes ou administradores das sociedades em comandita, em nome colectivo, anónimas ou por cotas, em qualquer grau da linha recta e até ao 3.º grau da transversal, os quais não poderão, dentro do mesmo prazo, fazer parte do G. E. V. P., quer em nome individual, quer em alguma das categorias enumeradas no presente artigo.

Art. 9.º Nenhuma entidade poderá gozar do beneficio a que se refere o artigo 2.º d'êste decreto antes de decorridos dois anos sôbre a data da sua inscrição no Grémio.

§ único (transitório). Esta condição não é porém de exigir àqueles que, achando-se registados na Alfândega do Pôrto em 10 de Abril de 1933, se encontrem presentemente inscritos como sócios do G. E. V. P.

Art. 10.º (transitório). O regime de liquidação nos termos estabelecidos para os exportadores é extensivo àqueles que, tendo pertencido ao G. E. V. P., tenham perdido a qualidade de exportadores por não satisfazerem ao exigido no § 1.º do artigo 58.º do decreto n.º 23:184, de 28 de Outubro de 1933.

§ único (transitório). As entidades que à data d'êste decreto se encontrem em condições de beneficiar do disposto no presente artigo deverão fazer a respectiva participação à direcção do Grémio, dentro do prazo de quinze dias, a contar da sua publicação.

Art. 11.º As entidades que exerçam o comércio de vinhos do Pôrto exclusivamente para consumo no País poderão entrar em regime de liquidação nos termos estabelecidos neste decreto, competindo ao Instituto do Vinho do Pôrto as atribuições nêle conferidas ao Grémio dos Exportadores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 21 de Maio de 1934.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.